



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2631, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojao2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Antonio José da Silva Moraes, Coordenador do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1004658-68.2018.8.26.0568 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 711.720,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MAJEAU, Brasileira, Casada, RG 159880695, com endereço à Rua Dona Gabriela, 335, São Lázaro, CEP 13870-000, São João da Boa Vista - SP, **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN**, Brasileiro, Casado, RG 11565620, com endereço à Rua Floriano Peixoto, 64, Rádio Piratininga, Centro, CEP 13870-060, São João da Boa Vista - SP, **HELLEN PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA**, Brasileira, RG 24551506-9, com endereço à Rua Joaquim Alfredo de Almeida, 163, Sala 03, Jardim Yara, CEP 13870-511, São João da Boa Vista - SP, **GUSTAVO MANCINI NICOLAU**, Brasileiro, RG 333311693, com endereço à Rua Joaquim Alfredo de Almeida, 163, Sala 03, Jardim Yara, CEP 13870-511, São João da Boa Vista - SP, **BACKSTRON & NICOLAU SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 20.220.907/0001-73, com endereço à Rua Joaquim Alfredo de Almeida, 163, Sala 03, Jardim Yara, CEP 13870-511, São João da Boa Vista - SP, **RITA DE CÁSSIA SCALER**, Brasileira, RG 305510952, com endereço à Largo Engenheiro Paulo de Almeida Sandeville, 15, CEP 13870-000, São João da Boa Vista - SP e **JORGE LUIZ ADÃO**, Brasileiro, Casado, RG 105681611, com endereço à Rua Adélia Miucci Peres, 112, Jardim Primavera, CEP 13870-000, São João da Boa Vista - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação civil iniciada pelo Ministério Público, com relato de possível ato de impropriedade administrativa (para satisfazer interesses pessoais entre terceiro agente e os indicados requeridos, foi determinado o possível processamento ilícito de uma licitação na modalidade convite, com resultado dirigido para a contratação de individualizado escritório de advocacia, com as vantagens correlatas.)

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 05/09/2018 18:37:42 - Vistos... Fls. 760/762: 1 - Anote-se o ingresso dos Patronos, para as intimações regulares. 2 - Como autorizado na ordem liminar, porque será positivada em bem de raiz (com a indicação de valor compatível e com a matrícula imobiliária livre de ônus - fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2631, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

770), inclusive porque há a concordância expressa do cônjuge varoa e meeira (fls. 772), doravante com a dispensa de outros atos ou diligências de busca de patrimônio e de gravames de inalienabilidade contra os requeridos, determino que a ordem de bloqueio judicial (fls. 756/759) se efetive na matrícula imobiliária nº 9.140 frente ao CRI da Comarca (fls. 767/770), com a averbação do decreto de indisponibilidade correspondente, a ser efetivada pelo ARISP ou, se o caso, por mandado dirigido ao Senhor Registrador. 3 - Forte na aplicação complementar do Código de Processo Civil, com a anotação de que não há a possibilidade de aplicação do prazo duplicado para que os requeridos possam se manifestar (processo digital...), mas para nortear o comportamento no feito, resta definir que o tempo de resposta - para todos - terá como marco inicial a juntada aos autos da última notificação efetivamente cumprida (CPC, Art. 231, § 1º, por analogia), como reclamado. 4 - Intimem-se. Decisão - 06/03/2019 19:36:09 - Vistos... 1 Somente nesta data, pelo maior volume de trabalho recebido no período, ainda não superado. 2 - Trata-se de ação civil iniciada pelo Ministério Público, com relato de possível ato de impropriedade administrativa (para satisfazer interesses pessoais entre terceiro agente e os indicados requeridos, foi determinado o possível processamento ilícito de uma licitação na modalidade convite, com resultado dirigido para a contratação de individualizado escritório de advocacia, com as vantagens correlatas...). Enfim, razão de prejuízo financeiro à Autarquia Municipal Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino FAE, em evidente afronta aos princípios da administração pública. Tudo porque o primeiro requerido, como atual Reitor do mencionado Centro Universitário, na ideia de contemplar o ex-prefeito municipal que o havia nomeado para o festejado cargo, em ato pouco motivado (não haveria volume de processos judiciais para tanto, como também já existia procurador ativo em nome do Centro Universitário...), teria determinado a contratação de um escritório de advocacia para a suposta defesa da unidade. Nesse passo - também frustrando a abertura de um concurso público específico para a nomeação de advogado empregado para a instituição - com o auxílio dos funcionários (ora requeridos) Rosemeire (presidente da comissão da licitação), Jorge (secretário da comissão respectiva) e Rita (membro da mesma comissão), o processo de licitação - em fraude - foi dirigido para que o Escritório de Advocacia Backstron & Nicolau Sociedade de Advogados ganhasse o certame, contratado que foi com as vantagens dos pagamentos prometidos (CARTA CONVITE nº 005/14). Supostamente, a pretensão do Reitor foi ou era a de beneficiar economicamente dito Escritório e seus sócios, que tem como membros o filho do ex-prefeito citado, como também a Chefe do Jurídico do Município, com quem mencionado alcaide teria relacionamento. Já o ato de fraude no processo administrativo teria se perpetrado por manobras seguidas. Primeiro, sem alardear para outros possíveis interessados nesta própria praça, os gestores se resumiram a encaminhar consultas - com o objeto da licitação - para somente três firmas de advocacia. Não bastasse a restrita escolha desses profissionais, nas comunicações e pesquisas feitas, eles não teriam esmiuçado para os consultados, entre outros relevantes detalhes, a importância dos trabalhos jurídicos que o contratado deveria realizar, nem como os serviços seriam executados nesta comarca. Com isso, não obtiveram a resposta de um dos consultados, sobretudo porque ele tinha a sua base de trabalho na Comarca de São Paulo, por certo desestimulado pelos dados insuficientes da consulta, pela distância, ainda pelo prazo exíguo para estudar qualquer oferta de trabalho. Quanto ao segundo Escritório consultado, malgrado presente fisicamente nesta comarca, sabiam os requeridos de seu prévio desinteresse no contrato futuro. Razões pelas quais, a resposta positiva foi devolvida somente pelo Escritório requerido, em preço vizinho ao limite orçado pela contratante. Ato posterior, superada a fase de "pesquisa", cientes do comportamento daqueles três consultados, sem incluir novos, os responsáveis pela licitação deram início ao processo solene, repetindo os mesmos chamados, agora por carta-convite, às mesmas ditas firmas, para que agora participassem do certame. Consequência lógica: sem propostas dos demais, o Escritório requerido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2631, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojao2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sagrou-se vencedor no processo licitatório. E para dar a ideia de que houve ampla concorrência, nos autos do processo administrativo, em ata, os responsáveis pela licitação acresceram que o Escritório Fadiga e Mardula declinou de participar no certame (o que já sabiam por ocasião da consulta anterior) e - sem que fosse efetivamente chamado disseram que um outro Escritório teria sido convidado e se fez ausente (fato inverídico). Forte nisso, conforme fomenta o autor, a contratação do Escritório requerido seria nula, motivando o pagamento irregular e o recebimento indevido de R\$ 237.240,00. Destarte, processada a inicial, se procedentes os seus pedidos, o autor quer a devolução da quantia paga, a aplicação de multas pecuniárias por improbidade administrativa, como outras sanções civis e políticas contra os requeridos, inclusive com os efeitos da Lei Anticorrupção (fls.01/29). Com a inicial, vieram documentos tirados dos autos do prévio inquérito civil. Iniciado o procedimento, perdurando a ordem liminar para o bloqueio de bens em desfavor de único dos indicados como réus (que se apresentou de modo voluntário para garantir a todos), na forma do art. 17, da Lei 8.429/92, os requeridos foram notificados. O Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE (fls. 883/884) e o Município de São da Boa Vista (fls. 894) ingressaram nos autos. Os requeridos apresentaram respostas preliminares. Jorge Luis Adão, Rita de Cássia Scaler e Rosemeire Aparecida Pereira Mariano Majeau, depois de discorrerem sobre a forma de funcionamento do Centro Universitário e de sua liberdade de ação, disseram que, sem qualquer elo subjetivo com os demais requeridos (antes ou depois da concorrência), tão-só como servidores e membros da comissão de licitação da mencionada autarquia, ao acolherem a ordem objetiva da direção da unidade para que promovessem uma concorrência, desencadearam os procedimentos próprios para a escolha de um escritório de advocacia. E para tanto, observaram os exatos limites da Lei da Licitação. Com isso, estimados três escritórios do ramo para a disputa e limitados ao edital, depois de prévia consulta, ao final, sagrou-se o Escritório requerido como ganhador. Disseram que houve um mero erro formal em ata, posto que aproveitado um texto de informática modelo, ainda de outra concorrência, sem que, no momento da confecção do documento real, fossem os dados antigos apagados e corrigidos. Porém, tudo sem dolo ou má-fé. Disseram que o Ministério Público age em erro ou em excesso, subjetivando questões legais, formais e rotineiras no andamento de uma licitação, para forçar a ideia de que eles, requeridos, alinhados a um Reitor (que foi regulamente eleito e nomeado para o cargo), buscaram fraudar uma licitação (fls. 917/933). Trouxeram documentos. De seu lado, Francisco de Assis Carvalho Arten, depois de indagações e de questionamentos preliminares, também disse pela rejeição da ação. Negou qualquer interesse particular na escolha de uma empresa de advocacia para a defesa da autarquia onde é o Reitor. Mesmo porque, a sua nomeação para esse cargo se deu de forma legítima, depois de observados os requisitos específicos para a eleição de um dos professores do Centro Universitário. E assim, como o mais votado por seus pares, sendo ele doutor, acabou por nomeado. Já a contratação desse escritório se deu por necessidade objetiva da instituição, sobretudo pela dispensa de um anterior profissional de direito que lá funcionava de modo irregular. Negou qualquer liame subjetivo nessa escolha, em processo administrativo fixo à regra específica da Lei da Licitação. Apontou por sua gestão dinâmica, capaz de recuperar uma universidade com inúmeros déficits para deixá-la como uma das mais eficientes do Estado, pronta para novos investimentos e desafios no mundo acadêmico. E a contratação atacada, ao reverso do apontado pelo Ministério Público, trouxe eficiência e economia ao Centro Universitário, resolvendo temas que estavam judicializados. Houve, assim, pela higidez da licitação, efetiva prestação de serviço pelo contratado. Portanto, sem a real indicação do prejuízo sofrido, não haveria justa causa para o processamento da presente (fls. 985/1076). Gustavo Anselmi Mancini Nicolau disse por falha no pedido do Ministério Público (inépcia), pois não houve a indicação de qualquer comportamento que lhe individualize como autor de qualquer ato irregular, a justificar a inclusão dele no polo passivo da ação, sobretudo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2631, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojao2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

litisconsórcio com o Escritório réu. A propósito, negou qualquer relação subjetiva com os membros da autarquia ou que tenha força política para nela interferir. É somente um dos sócios do Escritório requerido que, ao fim de uma licitação, sagrou-se vencedor para prestar efetivos serviços. Informou que não pode ser penalizado pela simples coincidência de ser filho do ex-prefeito municipal, que já não exercia qualquer cargo público quando da contratação de seu Escritório de Advocacia pela autarquia. Esclareceu que é formado em direito pela USP, com experiências adquiridas por ter trabalhado em importantes firmas de advocacia na capital. Aclarou como funcionava a atenção jurídica da autarquia antes da licitação, a motivar validamente - a contratação em xeque. Apontou como, ao tempo de seu pai como prefeito, o requerido Reitor foi nomeado, sobretudo depois de vencidas as etapas objetivas e de pareceres consultivos próprios para amparar aquela nomeação. Portanto, pela posterior licitação e contratação, não há como dar a conotação de qualquer favor político entre tais personagens. Em fecho, disse que o autor não evidenciou a verdade dos acontecimentos, menosprezando a importância do trabalho que o escritório requerido prestou à Unifae (ao invés de somente 04, atuou em 17 ações judiciais), em remuneração aquém do mercado (fls.1080/1121). Trouxe documentos. Também o Escritório Backstron & Nicolau Sociedade de Advogados (BKN Advogados) apresentou defesa preliminar. Em resumo, disse por fantasiosas as conclusões do Ministério Público para amparar a ação em tela (que inclusive não teria apresentado todos os documentos que compunham os autos do inquérito civil). No contexto, negou que a antiga nomeação do Reitor tenha ocorrido por vontade política de um ex-prefeito (na verdade, cargo conquistado por tal agente depois de vencer uma eleição entre pares, de consultas e de pareceres por órgãos e departamentos diversos, ainda por ser ele doutor na mesma instituição de ensino...). Refutou que a licitação na qual se sagrou vencedor se deu em fraude. Pois, motivada a necessidade da contratação de uma firma de advocacia (em razão da dispensa de anterior profissional de direito...), foram observados os estreitos da lei de regência (divulgação de edital, possibilidade de complementos e de pesquisas, de consultas em sites e de questionamentos por quaisquer interessados... Lei nº 8.666/93, Art. 22, § 3º). Aliás, ainda errado na inicial, o Ministério Público não foi capaz de aferir a importância do trabalho que efetivamente foi prestado à contratante, minimizando-o, sem contar outras 13 causas, para dizer que foram somente em 04 demandas. De maneira que, em verdade, os pagamentos ofertados pelo contrato foram comedidos, frente à dignidade que se deve dar ao profissional da advocacia (valor efetivamente recebido pelos 28 meses de contratação: R\$ 164.335,80 - líquidos). Portanto, sem a indicação de nexo causal, de efetivo dano ao erário, de erro na licitação ou de afronta aos princípios da administração, pelo claro excesso do Ministério Público em bater-se inclusive por Lei Anticorrupção, clama pela rejeição da inicial (fls. 1686/1737). Trouxe prova documental. Em sua defesa, Hellen Padial Backstron Falavigna, para indicar o móvel desta nova ação, disse que, por atos subjetivados e direcionados por um dos membros do Ministério Público local, a sua atividade profissional, bem como a sua participação na sociedade foram e seguem devassados irregularmente. Para tanto, foram desencadeadas ações policiais, ainda em fase de investigações, porém com o seu nome já alardeado pelo Promotor em mídias diversas (como se crimes e improbidades tivessem ocorrido), tudo em evidente constrangimento pela falta do necessário contraditório e pelo dever de sigilo. Houve, também, o manejo de anterior ação civil pública contra si (com a indicação de outra improbidade administrativa), processo já rejeitado em primeiro grau. Pautada nessas prévias, assomadas ao argumento de que não há a individualização de qualquer comportamento seu que possa revelar ato de improbidade administrativa, tampouco para amparar a desconsideração da pessoa jurídica valorizada pelo autor, diz pela rejeição da presente. Como importante, destacou que não tem qualquer vínculo com o Reitor ou com os funcionários da dita autarquia. Lado outro, por mérito próprio, narra que atuou como procuradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2631, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojao2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na Câmara de Vereadores deste Município, sendo depois nomeada como Chefe do Jurídico da Prefeitura, onde atuou por largos anos, sem qualquer ressalva. É professora em faculdade local há anos e mestre em direito processual. E tão-só pela liberdade legal de trabalhar, se associou ao também requerido Gustavo, sendo que juntos formaram o Escritório de Advocacia réu, que é igualmente livre para participar de licitações públicas. Nega qualquer vantagem pessoal no certame questionado, pois foram obedecidos os rigores da lei. Já contratado, completa que o Escritório prestou efetivo serviço, em muito avantajando a contratante (pela contraprestação ofertada...). Portanto, o Ministério Público atua em desconformidade com os limites de suas atribuições, sobretudo ao buscar os efeitos da Lei Anticorrupção para o caso em estudo (fls. 2.334/2395). Também encartou documentos. DECIDO: A - O Município de São João da Boa Vista já foi admitido como assistente litisconsorcial, de maneira que poderá acompanhar todo o andamento do processo (fls. 894). Observe a serventia as suas intimações. B - De seu lado, a UniFae se manifestou no sentido de que o Ministério Público já a representa na causa, assim não intercederá no andamento do feito (fls. 883). De qualquer forma, determino a sua intimação dos atos do processo, com o necessário. C- Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, em arrazoado, clama para atuar como assistente dos indicados como requeridos, os Advogados Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna e Gustavo Ansai Mancini Nicolau (fls. 2477/2481). Logo, nos moldes do art. 120, do Código de Processo Civil, digam o Ministério Público e as pessoas indicadas como requeridas sobre esse pedido de intervenção de terceiros, no prazo de até 15 dias. D - Não há como perder que, conforme regra definida no art. 17 § 8º, da Lei 8.249/92, depois de colhidas as manifestações das pessoas indicadas como rés na inicial, ao juiz caberá - se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência liminar do pedido ou mesmo da inadequação da via processual eleita, rejeitar a ação. Contudo, essa rejeição liminar somente se dará observados os pressupostos processuais, os elementos e as condições ação, se não houver indícios mínimos da existência do ato indicado como improbo e da materialidade correlata. Pois, nesta fase por demais restrita, prevalece a máxima do in dubio pro societate (Art. 17 § 8º, da Lei 8.429/1992). Aliás, é significativo o entendimento recente do E. STJ sobre o tema: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público contra o ora recorrido. Sustenta o Parquet que o requerido no exercício de seu mandato de Deputado Estadual e de Secretário de Estado usava os veículos vinculados aos entes públicos para destinação particular, em campanha eleitoral, como também utilizava servidores formalmente nomeados para o exercício funcional da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, para o trabalho em sua residência e em pessoa jurídica de direito privado pertencente à sua esposa. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso do particular para rejeitar a Petição Inicial da Ação de Improbidade, vencido o Relator. 2. A Corte de origem concluiu: "Em relação ao suposto uso indevido dos veículos oficiais, embora seja uma prática reprovável, não configura ato de improbidade, por não haver enquadramento específico na Lei nº 8.429/92. (...) No que tange ao suposto fato de que o agravante teria utilizado, para fins particulares, funcionários nomeados para exercício na Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, igualmente, não se verificou o elemento subjetivo, porquanto não há indícios de intenção de causar dano ao erário ou de enriquecer indevidamente, conforme se vê do conjunto probatório constante dos autos. (...) Ante a inexistência do elemento subjetivo, ou seja, de indícios suficientes de enriquecimento ilícito por parte do agravante e tampouco dano ao erário, a ação deve ser rejeitada em relação ao mesmo ora recorrente". 3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2631, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojoaov2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgInt nos EDeI no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018. 4. Na fase inicial de delibação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, a existência de indícios razoáveis que possam levar o julgador a enquadrar os fatos narrados como ato de improbidade já justificam a continuidade da fase de instrução e julgamento do processo. 5. O indeferimento da petição inicial nessas situações significa desconsiderar a importante atividade investigatória de instituições essenciais ao Estado brasileiro, que tanto contribuem para o combate à corrupção, à improbidade na Administração Pública e à malversação do dinheiro público. 6. Deve-se privilegiar, em casos como o ora analisado, a defesa do interesse público quanto ao esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos servidores e gestores públicos. 7. A propósito da aplicação do princípio in dubio pro societate nas Ações de Improbidade Administrativa (mutatis mutandis): REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 986.617/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgRg no REsp 1.495.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; REsp 1.333.744/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.146.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/5/2018. 8. Em relação à primeira conduta, pela simples leitura do Acórdão recorrido, nota-se que se enquadra, em tese, no disposto no art. 9º, XI e XII, da LIA. Quanto à segunda, o STJ já decidiu que somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de enriquecimento ilícito, eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante, efetiva lesão a princípios da Administração Pública e configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes: EDeI no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014. 9. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, devendo-se prosseguir na demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador. Com efeito, "a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 2/12/2015). 10. Recurso Especial provido". (REsp 1773034 / RJ RECURSO ESPECIAL 2018/0266437-5. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 06/12/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2018). Portanto, sem qualquer desrespeito às partes por seus apontamentos, teses e conteúdos trazidos, que inclusive adiantaram pronunciamentos próprios do mérito da causa, sem inaugurar a fase do contraditório judicial - máxime com a ampla possibilidade de se buscar a prova completa das afirmações de fato feitas em suas peças - não há como ditar pela rejeição sumária desta ação. Como balizado, nesta oportunidade, se realiza o simples juízo de PRELIBAÇÃO, sem que se possa adiantar, porque próprios do processo e do contraditório judicial, os debates de fundo, a fim de se evitar qualquer pré-julgamento. Cola-se: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2631, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojoaoc2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUESTÕES DE MÉRITO. SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO 1. Não merece ser acolhida a apontada incompetência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor do agravante, considerando a assertiva do MM. Juízo Federal a quo, no sentido de "(...) que restou demonstrada, por meio de exame pericial contábil, a existência de verbas provenientes de convênios firmados com órgãos federais, o que evidencia o interesse da União. A presença de verbas estaduais nos fatos descritos não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal. Evidenciado, então, que existem valores federais envolvidos, revela-se manifesto o interesse da União (...)" (fls. 32).

2. Da análise dos autos, constata-se que a petição inicial da questionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 41/86) descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasam, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o seu prosseguimento, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados ao requerido na ação civil pública por improbidade administrativa. 3. O magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, § 8o. da Lei 8.429/92. Não é o que ocorre na espécie, em que a questionada ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade, o que faz com que deva ser mantida a r. decisão agravada. 4. O recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, conforme entendimento já esposado por esta Corte Regional Federal, todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria pré-julgamento. Nesse limiar entre a preliberação e o mérito, na hipótese dos autos, verifica-se que o MM. Juízo Federal a quo desenvolveu raciocínio concatenado e suficiente ao momento processual do ato judicial questionado. 5. As demais questões relativas ao mérito, como a presença ou não de dolo na conduta do acusado, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, sobretudo quando se verifica que a eventual apreciação dessas questões em sede do presente recurso implicaria em indevida supressão de instância. 6. Decisão mantida. 7. Agravo desprovido." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 717.917 RORAIMA RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE(S): NEUDO RIBEIRO CAMPOS ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S) RECD(O)(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) Destarte, porque preso à inicial do Ministério Público, caberá, na oportunidade processual seguinte, analisar os comportamentos (positivos ou negativos) e os limites de agir que cada um dos requeridos determinou no caso em tela. Enfim, se em ato de improbidade, houve a abertura de uma possível licitação imotivada e dirigida (1); o processamento inadequado e irregular de uma concorrência pública (2); a formação de contrato viciado, concluído em prol de um licitante previamente escolhido (3) e, por último, as eventuais vantagens econômicas decorrentes (4). Logo, sendo possível identificar a quem em tese caberia ou coube cada um dos episódios descritos acima (1- Francison, 2 Rosemeire, Jorge e Rita e 3 Escritório e 4 Gustavo e Hellen), não há que se falar em inépcia da inicial. Ademais, no que toca às condições da ação nesta lide, há que se dar prevalência à "teoria da asserção". Nessa linha, indica-se como precedente: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO. TRANSPORTE. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual em face da concessionária de serviço público, para adequar o serviço de transporte de passageiros, que, no entender do autor, vinha sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2631, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojao2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deficientemente prestado. O juízo condenou a concessionária a adequar-se, nos termos da sentença, aos serviços que devem ser prestados aos cidadãos. Esclareceu o Min. Relator que é dever do Poder Público e de seus concessionários e permissionários prestar serviço adequado e eficiente, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física e saúde dos usuários (art. 6º, I e X, do CDC e/c art. 6º da Lei n. 8.987/1995). Uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela pleiteada. Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in situ assertiois (teoria da asserção), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC. No caso, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, porque o Parquet, além de ter legitimidade para a defesa do interesse público (aliás, do interesse social), encontra-se respaldado para pedir a adequação dos serviços de utilidade pública essenciais no ordenamento jurídico, tanto na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), quanto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Normas Gerais para os Ministérios Públicos dos Estados (Lei n. 8.625/1993) e outras, ou mesmo nos arts. 127 e 129 da CF/1988." (REsp 470.675-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/10/2007). Noutra banda, em tese, a inclusão dos sócios do Escritório contratado no polo passivo não se revela inadequado. Ora, supostamente, essas pessoas físicas foram individualizadas e consideradas pelo Reitor quando da escolha daquela firma de advocacia. Ademais, o art. 17, do Estatuto da Advocacia, define que: "Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer". (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016). E essa situação de mescla entre as pessoas física e jurídica - no quadro especial dos Advogados foi igualmente observada pelo atual Código de Processo Civil, quando trouxe a regra de impedimento definida no art. 144, VIII. Espaço, ainda, para a inteligência do art. 134, § 2º, do aludido diploma. Em arremate, porque pautada nos pedidos iniciais de compensações econômicas do Ministério Público, não se vê, de plano, abuso na indicação do valor da causa. Nessa linha, há orientação do E. TJ/SP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MULTA CIVIL INCLUSÃO. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído será a quantia correspondente à soma de todos eles (art. 259, II, do CPC/73, atual art. 292, VI, CPC/15), de modo que, pretendida a condenação ao pagamento de multa civil, esta não pode ser excluída do valor dado à causa. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido". Voto nº 29034 Processo 2233767-89.2015.8.26.0000 Agravante: Walt Disney da Silva Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo Comarca de Pereira Barreto Juiz prolator: Débora Thais de Melo 5ª Câmara de Direito Público. Mesmo porque, eventual erro ou excesso no pedido de ressarcimentos, se o caso, será corrigido na sentença. Destarte, sopesados os princípios administrativos da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade (art. 37, da CF), ainda as regras dos arts. 1º, 2º e 10, da Lei 8.429/92, é de rigor o processamento desta ação. Portanto, recebo a inicial, para processar esta ação civil contra os requeridos. Cite-os (pessoalmente) na forma do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92. E) Vale ressaltar o disposto no art. 7º, da Lei nº 8.429/92: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado". Ressalte-se, ainda, que o art. 16, da Lei de Improbidade Administrativa exige apenas a presença de "fundados indícios de responsabilidade" para o bloqueio de bens, medida que se destina a garantir o integral ressarcimento do possível dano causado à Administração Pública, o que basta para caracterizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2631, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojao2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"periculum in mora", dispensada a prova de dilapidação do patrimônio. Portanto, mantenho a liminar de bloqueio de bens. F) Ciência aos requeridos quanto aos informes acrescidos pelo MP, para contraditório oportuno (fls. 2497). G) Ciência às partes, litisconsortes e à OAB, por meio dos Patronos já nomeados e atuantes no processo, desta decisão. Int. **Improcedência - 02/09/2025 12:31:36** - Posto isso, na falta de comprovação de condutas dolosas, sopesado o entendimento atual de que uma licitação poderia ser inclusive - dispensada, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação de improbidade administrativa. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência consoante o art. 23- B, § 2º da Lei nº 8.429/1992, porquanto não caracterizadas as hipóteses legais de litigância de má-fé. Sem taxas ou despesas. Com o trânsito em julgado, se mantida a presente sentença, determino o desbloqueio e a liberação do bem ou bens encravados com a tarja de garantia. P.L.C.

Situação atual: Processo em grau de recurso (recurso apresentado pelo Ministério Público)

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São João da Boa Vista, 06 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)